



Promotoria de Justiça de Itapissuma/PE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ITAPISSUMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85; vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARATÉR LIMINAR** em face da **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE,, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....
IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº 7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....
II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública a proteção ao consumidor e, por via oblíqua, a saúde pública da população

itapissumense.

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade ativa da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água nesta urbe.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE ITAPISSUM PARA CONHECER A AÇÃO.

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 é taxativa ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, *in verbis*:

Art. 2º - A ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Como cediço, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência como absoluta¹, não prevalecendo apenas frente à competência federal (art. 109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

Consoante magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, a mens do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”².

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de Itapissuma a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta cidade.

4. DOS FATOS

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante, ser a COMPESA, concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento, nesta cidade, ela não cumpre regularmente os seus deveres, e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

Como cediço de todos que residem e trabalham nesta cidade, o abastecimento de água em Itapissuma sempre foi assaz precário.

Tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que teria se

¹ “Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, consequentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

² *Idem*, p. 201.



Promotoria de Justiça de Itapissuma/PE

agravado no mês de fevereiro do corrente ano.

Segundo informações correntes entre os reclamantes, desde o meados do ano passado, alguns consumidores passaram a receber água por no máximo 02h por dia, durante a madrugada. Em outras localidades, como no Espinheiro, Cajueiro e Conceição, o problema ainda é mais grave, com quase 02 meses sem abastecimento.

A falta de abastecimento vem atingido, inclusive, o hospital local e escolas, motivando a liberação antecipada de estudantes, conforme se verifica da reportagem apresentada pelo NETV 1ª Edição no dia 06/03/2012, a qual pode ser vista no endereço eletrônico: <http://globo.com/busca?q=netv+itapissuma&=buscar>

Diante das queixas, este órgão ministerial expediu o ofício nº 047/2012, cuja cópia segue em anexo, àquela concessionária, requisitando esclarecimentos sobre a situação em comento, bem assim, foi requisitada a reportagem realizada pelo NETV 1ª Edição no dia 06/03/2012, todavia até o momento não se obteve resposta.

Nesse diapasão, ainda no início de março do corrente ano, o Ministério Público participou de audiência pública realizada pela Prefeitura Municipal, com a presença da população e do Diretor Regional Metropolitana da COMPESA, Sr. Romulo Aurélio de Melo Souza, o qual explicou que “o problema estava na manutenção de alguns poços e bombas hidráulicas, que COMPESA estava ultimando um Projeto para resolver definitivamente este problema – o que necessariamente implicaria em perfuração de novos poços artesianos e na construção de novas caixas d’água elevadas – o que demanda tempo, sendo um projeto de médio e longo prazos, mas que, **emergencialmente, providenciaria a manutenção dos poços e das bombas para que, num prazo máximo de 30 dias, a situação estará normalizada; prometeu ainda que, em qualquer tempo, por solicitação da comunidade,**

a COMPESA providenciará carros pipa para abastecer as casas do povo necessitado.” (vide cópia da ata da audiência em anexo).

Ocorre que, no dia 19/03/2012, moradores das Ruas Campo Alegre e Minas Gerais, compareceram a esta Promotoria de Justiça informando que apenas no dia 07/03/2012 foi fornecido um carro pipa para aquela comunidade, estando há mais de 12 dias sem o fornecimento de água, seja pela ligação residencial, seja por carro pipa, tendo que sair a procura de água em outras ruas (vide declarações e abaixo-assinados em anexo)

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regulamente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado, conforme cópias de contas em anexo.

Nesse ponto, consigne-se que na audiência pública a COMPESA se comprometeu a enviar uma loja móvel para tratar das reclamações dos consumidores acerca das contas emitidas mesmo na ausência de abastecimento, todavia, até hoje isso não aconteceu.

A irregularidade no abastecimento motivou nova reportagem apresentada pelo NETV 1ª Edição no dia 19/03/2012, a qual pode ser vista no endereço eletrônico: <http://globo.com/busca?q=netv+itapissuma&=buscar>, pela qual os moradores das ruas do centro de Itapissuma reclamam que o pouco fornecimento de água nessa localidade, vem ocorrendo apenas por no máximo 02h, no horário de 02h às 04h da madrugada.

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço em comento é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar.

5. Do Direito

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor**(art.170, inc.V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados**(art.175, parágrafo único, incisos. II e IV).

A Lei federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

- I- **receber serviço adequado;**
- II- omissis;
- III- omissis;

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- **comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**

VI- omissis.

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, **da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população**".

Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

I- **Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.**

Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

XXII- **responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las.**

Art.37. São atribuições do concessionário:

I- **a execução fiel e adequada do serviço;**

II- **a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.**

Art.39. São direitos dos usuários:

II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para **exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado.**

O **Código de Defesa do Consumidor**, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. **São direitos básicos do consumidor:**

(...)

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua-os, da seguinte forma:

“O princípio ou requisito da generalidade, significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade, impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia, significa bom tratamento ao público”.

“Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão **serviço adequado**, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões(art.175, parágrafo único, IV,)”, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342.

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Finalmente, ressalto que a Lei estadual nº 11.426/97, no seu art.2º, incs. I e III, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispondo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceitua que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

6. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população carente desta comarca não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

É de ressaltar que o contexto vivido pela população de Itapissuma atinge não apenas a população, mas as instituições, eis que a falta de água acaba por atingir o Hospital local, as Escolas e as demais instituições.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o **fumus boni iuris** evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população carente desta comarca encontra-se privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do **periculum in mora**, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais humilde, notadamente os que se encontram enfermos e toda a população Itapissumense.



Promotoria de Justiça de Itapissuma/PE

Considerando que a população de Itapissuma é de aproximadamente 24 mil habitantes, segundo o Anuário 2011 dos municípios pernambucanos / AMUPE, com índice de pobreza de 71,22 %, considerando ainda que a cidade pode ser subdividida em 09 áreas, sendo 08 delas atendidas pela rede municipal de abastecimento (Cajueiro, Várzea, Ferro Velho, Conceição, Grêmio, Espinheiro, Veloz/Camboá e Loteamento Cidade Criança) e tendo em conta o consumo de água por pessoa recomendado pela OMS é de cerca de 40 litros por dia, para o abastecimento de água, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO** que, a **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** e que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se à COMPESA:

a) obrigação de fazer consistente em **fornecer pelo menos 16 carros pipa**, com capacidade para 12.000 litros cada, diariamente à população de Itapissuma – ou o equivalente, mediante cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente, sem intermediadores – especialmente políticos locais, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água de Itapissuma sob pena de **multa**, nos termos do art. 461, §5º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.

b) obrigação de fazer consistente em **suspender as faturas em atraso da população de Itapissuma, a partir de janeiro/2012**, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro.

7. DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto acima foi exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**:



Promotoria de Justiça de Itapissuma/PE

a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja confirmada a liminar acima requerida e mantida na sentença a antecipação de tutela já requerida;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de Itapissuma, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população de Itapissuma nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água;

d) Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

Itapissuma, 21 de março de 2012.

FABIANA VIRGÍNIO PATRIOTA TAVARES

Promotora de Justiça